

GABINETE DO VEREADOR MITOSO

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 381/2021, de autoria do Ver. Fransuá, que “DISPÕE sobre a destinação correta reciclagem/descarte de exames de Raio-X, Tomografia e Ressonância, pelas Unidades de Saúde do município de Manaus, e dá outras providências”.

Relator: Vereador Mitoso

PARECER

I - RELATÓRIO

Foi submetido à análise desta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 381/2021, de autoria do Vereador Fransuá, que “Dispõe sobre a destinação correta reciclagem/descarte de exames de Raio-X, Tomografia e Ressonância, pelas Unidades de Saúde do município de Manaus, e dá outras providências”.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em análise versa sobre importantes matérias de interesse geral, como é a saúde e a qualidade do meio ambiente. O material utilizado em exames de raios-X, tomografia e ressonância magnética tem componentes tóxicos para o ser humano e que são altamente poluentes (derivados do petróleo e prata – metal pesado contaminante do solo e lenço freático cujo efeito cumulativo nos seres humanos pode causar danos neurológicos, motores e/ou renais).

A despeito da relevância da iniciativa, há que se considerar os óbices constitucionais no que se refere ao teor do Projeto, que atribui a órgãos da municipalidade (unidades de saúde da municipalidade) responsabilidades específicas, no caso de receber e destinar corretamente “chapas de exames de Raio-X, Tomografias, Ressonâncias e similares descartados pelo próprio estabelecimento e pacientes”.

GABINETE DO VEREADOR MITOSO

Embora o autor do Projeto, em sua justificativa, tenha manifestado o entendimento de que “o Projeto de Lei não encontra vício em sua matéria e forma, uma vez que não compete privativamente ao Prefeito iniciar leis que versem sobre a atribuição do poder executivo”, cita o disposto na Lei Orgânica de Manaus, onde o que se lê é, explicitamente o contrário, sugerindo um entendimento diverso ou má interpretação do texto do referido dispositivo. Efetivamente, dispõe a LOMAN no artigo 59 que:

Compete, **privativamente**, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Da leitura do Projeto em análise constata-se que a norma proposta trata de uma atribuição a órgãos que estão diretamente vinculados à Administração Pública (Município): “As unidades de saúde da rede pública municipal de Manaus **ficam atribuídas** a receber...”.

Da mesma forma, o artigo II, do artigo 59, da LOMAN, dispõe que é competência **privativa** do Prefeito a criação, transformação e extinção de **funções na Administração Municipal**. Efetivamente, o Projeto estabelece uma atribuição de responsabilidade ou função aos órgãos de saúde da Municipalidade, evidenciada nos termos utilizados no Projeto: “As unidades de saúde citadas no artigo anterior **deverão...**” “As unidades de saúde da rede pública municipal de Manaus **ficam atribuídas** a receber...”.

Identifica-se aqui um conflito com o que determina a Constituição Federal no que tange à separação de poderes e à reserva de administração, princípio que impede a ingerência normativa pelo Legislativo sobre matérias que são de exclusiva competência administrativa do Executivo. Em razão do princípio da reserva da administração, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a criação, estruturação e **atribuições** das Secretarias e **órgãos** da atuação executiva.

Matéria de semelhante teor, julgada pelo TJSP, também foi caracterizada como inconstitucional, *ipsis verbis*:

GABINETE DO VEREADOR MITOSO

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei que obriga o Executivo a adquirir e fornecer copos reutilizáveis (caneca ecológica) para os funcionários da administração direta e indireta do Município de Guarulhos - Iniciativa parlamentar - Inconstitucionalidade formal - Ingerência nas atividades do Executivo - Criação de atribuições aos órgãos da Administração e de despesas sem dotação orçamentária - Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 00264303820138260000 SP 0026430-38.2013.8.26.0000, Relator: Enio Zuliani, Data de Julgamento: 26/06/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: 04/07/2013

Nesse aspecto, identifica-se inconstitucionalidade manifesta no que tange ao Projeto de Lei em análise, com a caracterização de ingerência na Administração Municipal, o que, todavia, não exclui a **possibilidade de alteração redacional**, passando-se a tratar das **unidades de saúde privadas do município de Manaus**; ao mesmo tempo, o autor do Projeto poderá demandar ao Executivo Municipal, **por intermédio de uma Indicação**, que o mesmo procedimento (recebimento e descarte correto dos materiais) seja realizado nas unidades de saúde **sob a sua administração**.

Sugere-se assim **uma revisão do Projeto com nova redação quanto ao objeto**, para assegurar a tramitação de importante iniciativa legislativa do emérito vereador, sanando-se os vícios identificados no que se refere à inconstitucionalidade, pois nos termos atuais fica configurada a usurpação de competência privativa do Chefe do Executivo ao tratar de atribuição aos seus órgãos.

III - CONCLUSÃO

Desta feita, o Parecer é DESFAVORÁVEL ao Projeto em análise, sugerindo-se uma readequação com alteração do objeto e redação, para o prosseguimento nos trâmites legislativos desta Casa.

Manaus, AM, 01 de março de 2023.


MITOSO
Vereador – Líder do PTB
Vice-Líder do Prefeito
"Será por ti, Manaus!"
Relator 



